

PLC - Projeto de Lei Complementar nº 066 /2023.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL A ALIENAR ÁREA PÚBLICA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de nº 014 /2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO LOCAL A ALIENAR ÁREA PÚBLICA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

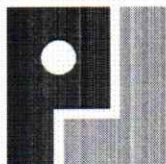
Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da justificativa

A Exma. Sra. Prefeita em sua justificativa aduz que a presente iniciativa visa efetivar uma alienação dos Lotes nº 04, 06 da quadra 10 e lote 09 da quadra 18, do Loteamento



denominado "Morada do Sol", a fim de regularizar a propriedade nos referidos imóveis. Que os imóveis em questão são objetos de casas de padrão simples, habitadas pelos respectivos moradores e sucessores desde o ano de 2004, gestão do então Prefeito Padre Manuca Neres de Brito.

2. Da competência

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

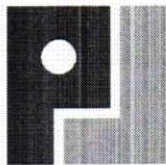
I - legislar sobre assuntos de interesse local"

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

4. Da autorização legislativa e da avaliação prévia

Insta salientar que as alienações dependerão de autorização do Poder Legislativo, devendo ser observado as determinações contidas no artigo 102 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art.102 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado,



será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (Alterado pela Emenda nº01,22/12/94)

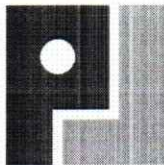
§ f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

No mesmo sentido, prescreve o art. 17, I, da Lei nº 8.666/96:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens



imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme se acima exposto, a alienação é juridicamente possível, havendo a necessidade das seguintes condições:

- a) Interesse Público Justificado
- b) Autorização legislativa;
- c) Avaliação;
- d) Licitação.

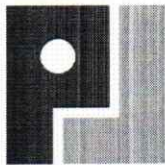
Compulsando aos autos denoto a justificativa, pedido de autorização legislativa, ausência de avaliação, havendo precificação no valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado e exigência de licitação.

V – DA CONCLUSÃO

Ex positis:

Quanto a tramitação em questão não nos opomos se condicionados às exigências legais acima expostas.

Por se tratar de matéria de Lei Complementar se exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 37 da LOM.



É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 06 de março de 2023.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013